



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.189, DE 2012

(Da Sra. Iracema Portella)

Dispõe sobre a oferta de produto ou serviço a consumidor, mediante utilização de sítio na rede mundial de computadores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-104/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A oferta a consumidor de produto ou serviço mediante utilização de sítio na rede mundial de computadores sujeita-se às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º A oferta, referida no artigo anterior, deve identificar de forma clara seu veiculador, o gestor de pagamentos e o fornecedor do produto ou serviço, bem como deve conter, no mínimo, as seguintes informações em caracteres ostensivos e legíveis a respeito de cada um deles:

I – nome empresarial;

II – endereço do estabelecimento sede;

III – número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

IV – número telefônico e endereço eletrônico do Serviço de Atendimento ao Consumidor.

Art. 3º A infração dos dispositivos desta lei, sujeita o veiculador da oferta ou o fornecedor de produto ou serviço às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rede mundial de computadores tem sido intensivamente utilizada para ofertar produtos e serviços aos consumidores. A adesão do setor financeiro e de milhares de empresas de varejo ao sistema de vendas pela Internet tornou o comércio eletrônico altamente relevante para o mercado de consumo. Portanto, sua regulamentação é essencial para a efetiva proteção dos direitos do consumidor.

Esta proposição destina-se a eliminar um método malicioso que tem sido bastante utilizado no comércio eletrônico para impedir o consumidor de exigir seus direitos em juízo; trata-se de esconder a identidade do fornecedor. Em um grande número de sítios, o fornecedor identifica-se unicamente pelo nome de fantasia e omite seu nome empresarial e o endereço do estabelecimento.

Desse modo, o consumidor fica impedido de recorrer a um órgão de defesa ou ao judiciário, haja vista que a citação judicial requer a informação do nome e do endereço do fornecedor. Em nosso entendimento, esse procedimento irresponsável é incentivado pela falta de regulamentação do comércio eletrônico e pela falta de punição a esse tipo de conduta.

Devemos considerar que a oferta de produtos e serviços pela internet, em geral, não envolve apenas um fornecedor. Em muitos casos, o responsável pelo sítio é apenas o veiculador da oferta de outro fornecedor e uma terceira empresa é responsável pela liquidação financeira da transação. Por esse motivo, visando proporcionar uma efetiva proteção ao consumidor contra qualquer tipo de abuso a seus direitos, estendemos a obrigação de divulgar nome empresarial e endereço a todos os que participarem da cadeia de fornecimento no comércio eletrônico, bem como estabelecemos punição aos infratores da norma.

Por fim, estabelecemos a obrigação de o fornecedor divulgar, no sítio da internet, um número de telefone destinado ao atendimento direto ao consumidor, pois trata-se de uma alternativa que pode beneficiá-lo, sempre que houver qualquer problema relativo aos computadores do fornecedor, ou sempre que julgar mais conveniente uma comunicação verbal.

Pelas razões apontadas acima, solicitamos o imprescindível apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012

Deputada IRACEMA PORTELLA (PP-PI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*](#))

FIM DO DOCUMENTO
